



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000714-76.2015.815.0151**

**RELATOR : Des. José Ricardo Porto**

**APELANTE : BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

**ADVOGADA : Cristiane Belinati Garcia Lopes**

**APELADO : Joaquim Lopes Vieira**

**ADVOGADO : Em causa própria**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL. ATO REALIZADO VIA PROTOCOLO POSTAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PEÇA ENVIADA DENTRO DO PRAZO, PORÉM JUNTADA POSTERIORMENTE A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. CONVÊNIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COM EMPRESA DE CORRESPONDÊNCIA. COMPROVANTE ELETRÔNICO DE POSTAGEM. PRESENÇA. SENTENÇA NULA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- Os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.” (Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

- Tendo o apelante protocolado a peça de emenda à inicial, bem como seu apelo via correios, dentro

do prazo legal, a juntada aos autos posterior de tais peças não pode lhe prejudicar.

- Considerando que o promovente não ficou inerte ante a determinação de emenda a inicial, deve a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por abandono da causa, ser anulada, a fim de que o Magistrado analise o teor da peça de emenda, dando regular prosseguimento ao feito.

### VISTOS

Trata-se de Apelação Cível, de fls. 102/110, interposta pela **BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento**, visando reformar a sentença de fls. 87, proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Conceição, que extinguiu sem resolução do mérito a ação proposta contra **Joaquim Lopes Vieira**.

Em suas razões, aduz que para o feito ser extinto, era necessária a citação pessoal dos procuradores do apelante, o que não foi realizada.

Outrossim, alega que cumpriu o prazo para emendar a inicial, ressaltando que a peça foi protocolada via postal em 19 de novembro de 2015, não podendo “*ser prejudicado pelo fato da peça encaminhada no dia 19 de novembro ter sido juntada aos autos posteriormente a data da sentença de extinção, que se fundamentou no art. 267, III, do CPC.*” (fls. 108)

Ao final, requer a reforma da sentença para determinar o retorno dos autos ao juízo a quo, a fim de que seja o recorrente intimado para dar prosseguimento ao feito.

Nas contrarrazões, às fls. 129/133, o apelado alega inicialmente a intempestividade da súplica. No mais, pugna pela manutenção do julgado.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo desprovimento da irresignação (fls. 139/141).

É o relatório.

## DECIDO

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

*“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

O recorrente busca, através do presente recurso, a reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara da Comarca de Conceição.

Os autos demonstram, de forma clara e inequívoca, que a intimação do *decisum* ocorreu no dia **10 de março de 2016** (fls.101), findando-se o prazo para interposição da irresignação apelatória aos **28 dias do mesmo mês e ano**.

Considerando que a insurgente protocolou sua peça recursal via correios no dia 24/04/2016, seu apelo encontra-se tempestivo, sendo descabida a alegação de intempestividade arguida pelo apelado, em suas contrarrazões.

Na sentença (fls. 87), o Magistrado assinalou que foi determinada a intimação pessoal da promovente para emendar a inicial, contudo esta ficou inerte, tendo o prazo transcorrido sem a devida correção.

Verifica-se, às fls. 69, um despacho determinando a intimação da autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob as penas de estilo.

Incontinente, às fls. 85, consta uma publicação do Diário da Justiça, do dia 10 de novembro de 2015, dirigida aos advogados da promovente, para, no prazo de dez dias, cumprir o despacho de fls. 69, sob pena de indeferimento.

Em seguida, certificou-se o transcurso do prazo assinalado para que a parte se manifestasse (fls. 86); seguindo a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 87).

Na hipótese, a conclusão da Magistrada *a quo* foi equivocada.

Com efeito, se a publicação ocorreu em 11 de novembro de 2015 (fls. 85), o termo inicial para cumprir a determinação se deu em 12/11/2015 e o final em 23/11/2015.

Tendo a promovente protocolado sua peça, contendo a emenda a inicial, no dia 19 de novembro de 2015, conforme carimbo apostado às fls. 88-verso, conclui-se que o fez dentro do prazo que lhe foi conferido.

Considerando que a demandante não ficou inerte ante a determinação para suprir a irregularidade, deve a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por abandono da causa, ser anulada, a fim de que o julgador analise o teor da peça de emenda, dando regular prosseguimento ao feito.

Por essas razões, **dou provimento ao recurso, anulando a sentença, com o retorno dos autos ao juízo *a quo*, a fim de que o Magistrado possa analisar os documentos de fls. 88 e seguintes.**

P.I. Cumpra-se.

João Pessoa, 15 de abril de 2016.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J07/J13

Desembargador José Ricardo Porto